PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 89/2024.

AUTORA: Vereadora Marta Lula Rodrigues

EMENTA: Dispõe sobre substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 89/2024, de autoria da Vereadora Marta Lula Rodrigues, que dispõe sobre a substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A análise da constitucionalidade de projetos de lei municipais deve observar a **repartição de competências** prevista na Constituição Federal, especialmente no **art. 30, I e II**, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O presente projeto versa sobre **condições de acessibilidade e inclusão** no ambiente escolar, tema que se enquadra no interesse local, haja vista envolver o cotidiano das unidades de ensino e a promoção de bem-estar e inclusão social no âmbito municipal.

Além disso, a proposta encontra **amparo em normas superiores**, como:

- **Constituição Federal**, art. 23, II, que estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";
- **Lei Federal nº 13.146/2015** – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê a **acessibilidade comunicacional e sensorial** em espaços públicos e privados de uso coletivo;
- **Lei nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Assim, ao propor adequações sensoriais nos sinais utilizados em escolas, o projeto **não invade competência da União ou do Estado**, tampouco cria despesa obrigatória sem indicar fonte, pois a substituição pode ocorrer de forma gradativa, no âmbito das políticas públicas municipais de educação inclusiva.

Também **não há vício de iniciativa**, visto que a matéria não trata da organização administrativa do Poder Executivo, mas de norma de caráter geral e social, que pode ser proposta por vereador, conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça estaduais.

Por fim, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)**, da **igualdade (art. 5º, caput, CF)** e da **inclusão social e educacional (art. 206, I e III, CF)**.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 89/2024.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 89/2024.

Salvador/BA, 18 de novembro de 2025.

JULIO SANTOS

Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 28 / 11 / 25